

PRESTAÇÃO DE CONTAS

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. 6.265 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (Pratânia - 129ª Zona - São
Manuel)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravante: Dourival Pires Batista

Advogados: Silvio Roberto Mazetto - OAB n. 89.053-SP e outros

EMENTA

Agravo. Eleições 2004. Rejeição de contas. Recibos eleitorais. Regimental. Fundamentos não invalidados. Não-provimento.

A ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

Nega-se provimento a agravo regimental que não invalida os fundamentos da decisão impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 03.02.2006.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, Dourival Batista agrava da seguinte decisão (fl. 64):

“O Juiz Eleitoral da 129ª Zona Eleitoral, Município de Pratânia-SP desaprova as contas de Dourival Pires Batista à míngua de recibos eleitorais e declaração de receitas.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará manteve a sentença em acórdão assim ementado (fl. 27):

‘Recurso em prestação de contas - Campanha eleitoral de 2004 - Ausência de emissão dos recibos eleitorais e de declaração de receitas estimadas em dinheiro - Ocorrências de natureza insanável - Contas desaprovadas - Recurso improvido’.

Em Recurso Especial alega-se que ‘a omissão quanto aos materiais recebidos de terceiros não é fundamento suficiente para a rejeição das contas de campanha eleitoral’, sob pena de violação ao art. 30, § 2º da Lei n. 9.504/1997 (fl. 34).

Indica, ainda, a presença de dissídio jurisprudencial.

Ao recurso especial foi reprovado no juízo de admissibilidade por não estar demonstrado a suposta violação legal e não-comprovação do dissídio.

No Agravo de Instrumento interposto contra a decisão presidencial, o recorrente repete os fundamentos do especial.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-provimento do Agravo (fls. 60/62).

Decido.

O Agravante se limitou a repetir as razões expostas no Especial, sem enfrentar especificamente os fundamentos da decisão presidencial.

Na linha jurisprudencial do TSE, ‘é inviável o agravo de instrumento que não afasta os fundamentos da decisão que negou

seguimento ao recurso especial' (AgRg no Ag n. 5.017, Relator Ministro Carlos Veloso, DJ de 04.02.2005).

Demais disso, como lembra o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Mário José Gisi,

‘(...) o disposto no artigo 30, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 foi corretamente aplicado, pois restou demonstrado que as irregularidades na prestação de contas não foram sanadas, permanecendo a ausência de emissão dos recibos eleitorais, bem como a falta da declaração de receitas’ (fl. 62).

O dissídio também não está demonstrado. Faltou o confronto analítico.

Nego seguimento (RI-TSE, art. 36, § 6º)”.

O Agravante insiste na afirmação de que

“A r. decisão hostilizada, não pode prevalecer, pois como demonstrado no próprio recurso indeferido, as irregularidades foram sanadas, e ainda que pese entendimento contrário, essas não são suficientes para afastar a regularidade das contas do agravante” (fl. 70).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, os argumentos apresentados pelo Agravante não afastam os fundamentos da decisão impugnada. Reprisam, apenas, as razões do recurso especial e do agravo de instrumento.

Anoto que a ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, na medida em que impossibilita controle mais efetivo das contas de campanha por parte da Justiça Eleitoral.

O Agravante, na verdade, pretende rejuízo da causa.

Nego provimento ao agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 23.441 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (59ª Zona - Cristino Castro)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Agravante: Coligação Lealdade e Compromisso
Advogado: Marcus Vinícius Furtado Coêlho e outro
Agravado: João Falcão Neto
Advogado: José Norberto Lopes Campelo e outros

EMENTA

Agravo regimental. Eleição 2004. Recurso especial. Registro. Deferimento. Prestação de contas. Ação desconstitutiva. Ajuizamento. Súmula n. 1 do TSE. Incidência. Fundamentos. Não invalidados.

Nega-se provimento a agravo regimental que deixa de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão do dia 06.10.2004.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, a Coligação Lealdade e Compromisso (PFL/PSDB) agrava da seguinte decisão (fl. 254):

“1. O recurso especial enfrenta Acórdão deferitório do registro de candidatura de João Falcão Neto.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 210).

O recorrente, que reclama de ofensa ao art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, afirma que a ação desconstitutiva ajuizada pelo Recorrido questiona apenas os acórdãos n. 489/2002 e 538/2001 do Tribunal de Contas, e não o de n. 655/2003.

Afirma, ainda, que o referido acórdão não se encontra sob o crivo do Judiciário, bem como as irregularidades são insanáveis, porque dizem respeito à improbidade administrativa.

Alega dissídio jurisprudencial.

O Recorrido (fls. 233/240) afirma que o acórdão n. 655/2003/TC refere-se a recurso de revisão interposto contra a decisão de n. 489/2002-TC, a qual se encontra submetido ao Judiciário.

Apresenta que as ações desconstitutivas questionam todos os pontos da rejeição das contas.

Parecer pelo provimento do recurso (fls. 249/252).

2. O acórdão assegura que, antes de impugnado o registro, foram ajuizadas ações para desconstituir as rejeições de contas. Aplicável a Súmula n. 1-TSE.

Como o acórdão n. 655/2003-TCU, não conheceu do recurso de revisão interposto contra aquele de n. 489/2002-TCU, a ausência de sua impugnação por meio de ação desconstitutiva não produz efeitos no tocante à inelegibilidade.

Não está comprovado o dissídio.

3. Nego seguimento (RI-TSE, art. 36, § 6º)”.
”

A Agravante alega que:

a) a ausência de impugnação judicial do acórdão do TCU que julgou as contas em definitivo, por meio de recurso de revisão, não produz efeitos no tocante à inelegibilidade;

b) é inafastável que a decisão definitiva do TCU está consubstanciada no Acórdão que julgou o recurso de revisão;

c) foi o Agravado que limitou a discussão na Justiça Comum, devendo arcar com o ônus por escolher tal procedimento;

d) a ação judicial foi ajuizada apenas contra os acórdãos da Câmara do TCU, não sendo impugnado o Acórdão n. 655/2003-TCU.

Afirma que está presente a inelegibilidade.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a Agravante reprisou as razões do Recurso Especial, sendo que os seus argumentos não foram suficientes para invalidar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula n. 182 do STJ.

Não fosse isso, fixei na decisão agravada que o Acórdão n. 655/2003-TCU não conheceu do recurso de revisão interposto da decisão que rejeitou as contas do Agravado. A decisão que analisou e rejeitou a sua prestação de contas estabeleceu-se no Acórdão n. 489/2002-TCU, contra o qual foi ajuizada ação desconstitutiva.

A Agravante não poderia, visando desconstituir a rejeição de suas contas, ajuizar ação contra uma decisão que não analisou o mérito da questão, por não possuir o recurso pressupostos de admissibilidade.

Há a clara intenção de rejuízo da causa.

Nego provimento ao Agravo regimental.

PETIÇÃO N. 467 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Requerente: Partido Social Democrático (PSD), pelo presidente nacional

EMENTA

Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 1997. Desaprovação.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, rejeitar a prestação de contas do PSD, incorporado ao PTB, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de abril de 2004.

Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 26.05.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhora Presidente, cuida-se da prestação de contas do Partido Social Democrático (PSD) referente ao exercício financeiro de 1997.

Recebi estes autos por redistribuição no dia 14 próximo passado (termo de fl. 97).

Verifico que o eminente Ministro Barros Monteiro determinou por três vezes (fls. 56, 73 e 77) que o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), ao qual se incorporou o PSD, complementasse os documentos, visando à aprovação das contas.

Encaminhado o feito à Comissão de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEP), para parecer conclusivo, opina aquela unidade pela desaprovação das contas (fl. 96).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhora Presidente, não sanadas as irregularidades apontadas pela COEP, rejeito as contas ora em exame, na linha de precedentes desta Corte (Resolução-TSE n. 20.925-Pertence; Resolução-TSE n. 21.006-Ellen Gracie; Resolução-TSE n. 20.660-Vidigal), determinando a suspensão das cotas do Fundo Partidário a que faria jus o PTB, pelo período de um ano (Lei n. 9.096/1995, art. 37), em razão da incorporação.

É o voto.

PETIÇÃO N. 1.091 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Requerente: Diretório Nacional do PGT

Advogado: Reinaldo de Andrade Perillo

EMENTA

Prestação de contas. Partido Geral dos Trabalhadores (PGT). Exercício financeiro de 2001. Rejeição. Impossibilidade de se concederem infinitas possibilidades para o saneamento das irregularidades. Precedentes do TSE. Suspensão, por um ano, das cotas do Fundo Partidário a que faria jus o Partido Liberal (PL), em razão da incorporação.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, rejeitar a prestação de contas do PGT, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de abril de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 07.05.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, cuida-se da prestação de contas do Partido Geral dos Trabalhadores (PGT) referente ao exercício financeiro de 2001.

Recebi estes autos por redistribuição, no dia 25.03.2004 (termo de fl. 69).

Verifico que o Ministro Barros Monteiro determinou por duas vezes (cf. fls. 57 e 66) que o Partido Liberal (PL), ao qual se incorporou o PGT, complementasse os documentos, visando à aprovação das contas, tendo transcorrido o prazo para tanto sem manifestação do partido.

Encaminhei o feito à Comissão de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEP), para parecer conclusivo (fl. 70), que ora opina pela desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a jurisprudência do TSE é firme em não admitir que se concedam aos partidos infinitas oportunidades para sanar as irregularidades no processo de prestação de suas contas. O próprio PGT, em sessão desta Corte de 18.11.2003, teve as contas de 2002 rejeitadas por idêntica razão (Resolução-TSE n. 21.565-DF-Velloso).

2. Rejeito as contas ora em exame, determinando a suspensão das cotas do Fundo Partidário a que faria jus o Partido Liberal (PL), pelo período de um ano (Lei n. 9.096/1995, art. 37), em razão da incorporação.

É o voto.